ACÓRDÃO - AC00 - 1756/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10446/2015
PROTOCOLO	: 1602105
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
INTERESSADO	: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – DOCUMENTOS DE DESPESA ASSINADOS POR CONTADOR SEM VINCULO EMPREGATÍCIO COM A CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE REFEIÇÕES SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PAGAMENTO DE JUROS E MULTA EM CONTAS DE ENERGIA – PAGAMENTO DE CONTAS DE TELEFONIA EM ATRASO – IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CARTA CONVITE – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS VEREADORES E SERVIDORES – NÃO REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – ELEVADO VALOR DE DIÁRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados no pagamento de refeições sem apresentação de justificativa; no pagamento de juros e multa em contas de energia, no pagamento de contas de telefonia em atraso; nas irregularidades constatadas em procedimentos licitatórios Carta Convite (artigos 38 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e o Parecer-C n. 0044/2001); no desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções e na ausência de entrega da declaração de bens dos vereadores e servidores (artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 § 2º da Lei Federal n. 8.429/92); na falta de realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais (artigo 9º, § 4º da LRF); e no valor definido para a diária relativamente elevado, se comparado ao valor da diária concedida aos membros do STF; ensejando a aplicação de multa ao responsável, além de recomendação para a adoção de medidas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados na **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, no período de janeiro a dezembro de **2013**, pelo ordenador de despesa Sr. ***Carlos Alberto Serafim dos Santos***, Presidente à época, pelas razões apontadas no Relatório de Auditoria n. 016/2015: **a)** Itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6: pagamento de refeições, pagamento de juros e multa em contas de energia e pagamento de contas de telefonia

em atraso; **b)** Itens 6.1.1 a 6.1.5 e 6.5: irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios Carta Convite n. 01/2013, n. 03/2013 e n. 05/2013 – artigos 38 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e o Parecer-C n. 0044/2001; **c)** Itens 7.2 e 7.3: desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções e ausência de entrega da declaração de bens dos vereadores e servidores - artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 § 2º da Lei Federal n. 8.429/92; **d)** Item 9 – não realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais – artigo 9º, § 4º da LRF; **e)** item 10 – o valor definido para a diária é relativamente elevado se comparado ao valor da diária concedida aos membros do STF; pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. *Carlos Alberto Serafim dos Santos*, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, principalmente: **a)** Rever seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas, principalmente para assessor contábil e jurídico, a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988; **b)** Sejam aplicadas medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; **c)** Adote medidas necessárias para a realização das atividades atinentes ao controle interno com estrita observância ao princípio da segregação de funções, além da realização de concurso público para o cargo de controlador interno; **d)** Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de Relatório de Auditoria n. 016/2015, realizado na Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesa o Sr. *Carlos Alberto Serafim dos Santos*, Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo relatou que foram detectadas irregularidades no período auditado e, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, procedeu à intimação dos responsáveis.

Realizadas as diligências necessárias, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, a fim de dar atendimento à intimação que lhe foi endereçada relativamente ao presente relatório.

Após a juntada das justificativas e dos documentos apresentados, os autos foram submetidos à apreciação dos técnicos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que se manifestaram na Análise ANA – DFCGG/CCM – 9048/2021, no sentido de que ainda persistem as irregularidades apontadas no relatório de auditoria relativamente ao (f. 33):

> 1. ITEM IV - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - 4.1 a 4.6;
> 2. ITEM V - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - 5.1;
> 3. ITEM VI - LICITAÇÃO - 6,1, 6.1.1 - A, B e C; 6.1.2 - A, B e C; 6.1.3 - A e B; 6.4 e 6.5.
> 4. ITEM VII - PESSOAL - 7.1; 7.2 e 7.3;
> 5. ITEM VIII – ATAS - 8.1;
> 6. ITEM IX - LRF;
> 7. ITEM X - DIÁRIAS.

Considerando que no item IV o tema diz respeito a licitação, o presente processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, conforme despacho DFCGG/CCM – 30584/2021, f. 230.

A referida Divisão se manifestou através da análise ANA – DFLCP – 3651/2022 (f. 232/237) pela persistência das irregularidades apontadas no item IV do Relatório (f. 235/236):

> Em relação ao item 6.1.1 e seus subitens, não foi localizado o envio dos Relatórios de Visita Técnica, não sendo comprovado, desta forma, que o serviço contratado foi executado e tampouco a nomeação e atuação do fiscal do

contrato.

Com relação ao item 6.1.2 e seus subitens, o Gestor não encaminhou nenhum documento comprovando como era realizado o controle do abastecimento do veículo da Câmara Municipal, assim como também não enviou a cópia do CRV que havia sido solicitado durante a auditoria realizada in loco.

No tocante ao item 6.1.3 e seus subitens, a justificativa apresentada para a realização da contratação de empresa de assessoria contábil não merece prosperar, pois, se existe em lei a previsão de quadro de servidores para atuar junto à Câmara Municipal, este quadro deve ser preenchido, evitando, desta forma, descontinuidade no serviço prestado.

A 3ª Procuradoria de Contas exarou o Parecer PAR – 3ª PRC – 6938/2022, f. 238/251, julgando pela permanência dos achados abaixo e mais (f. 250/251):

I – JULGAR como IRREGULAR os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso IX da mesma lei:

a) Itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6: pagamento de refeições, pagamento de juros e multa em contas de energia e pagamento de contas de telefonia em atraso;

b) Itens 6.1.1 a 6.1.5 e 6.5: irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios Carta Convite n. 01/2013, n. 03/2013 e n. 05/2013 – artigos 38 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e o Parecer-C n. 0044/2001;

c) Itens 7.2 e 7.3: desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções e ausência de entrega da declaração de bens dos vereadores e servidores - artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 § 2º da Lei Federal n. 8.429/92;

d) Item 9 – não realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais – artigo 9º, § 4º da LRF;

e) item 10 – o valor definido para a diária é relativamente elevado se comparado ao valor da diária concedida aos membros do STF;

II – APLICAR MULTA ao responsável, senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – IMPUGNAR, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual, o montante de R$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos), concernentes ao pagamento de juros e multa de mora em contas de energia (detalhadas no subitem 4.5) cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos;

IV – RECOMENDAR ao atual responsável para que: a) Rever seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas, principalmente para assessor contábil e jurídico, a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988; b) Sejam aplicadas medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo

de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; c) Adote medidas necessárias para a realização das atividades atinentes ao controle interno com estrita observância ao princípio da segregação de funções, além da realização de concurso público para o cargo de controlador interno; d) Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

A conclusão apresentada pelo Ministério Público de Contas foi pela permanência da irregularidade, pela aplicação de multa ao responsável, impugnação e por recomendações que entendeu pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2- AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a equipe técnica desta Corte detectou diversas irregularidades no órgão em epígrafe, em consonância com o Ministério Público de Contas, ocorridas no período inspecionado.

Os responsáveis, devidamente intimados, enviaram respostas aos questionamentos, bem como documentos a fim de dar suporte às justificativas, porém, remanescem irregularidades ocorridas no período auditado, apontadas no relatório e elencadas abaixo conforme os itens constantes no Relatório de Auditoria n. 016/2015:

2.1 **Item 4.1 -** do relatório (f. 7/8) que os documentos de despesa estão assinados pelo Contador Sr. Hermes Quirino de Souza - CRC/MS 9990/0-O, no entanto, o mesmo não apresentou qualquer vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

2.2 **Item 4.2 -** do relatório (f. 8) pagamento de despesa com alimentação, bebida alcóolica e refrigerante, com recursos da Câmara, sem apresentação de justificativa, no município de Campo Grande, empresa Gastão e Filho Ltda., tratando-se de 06 (seis) rodízios - R$ 288,00, 03 (três) unidades de cerveja skol 600 ml - R$ 39,00 e 04 (quatro) de refrigerantes tipo cola - RS 15,90, totalizando R$ 342,90 - Cupom Fiscal n. 043034, de 21.03.2013 - NE n. 79, 22.03.2013 - R$ 342,90 - OP N. 82, 22.03.2013.

2.3 **Item 4.3 -** do relatório (f. 8) Despesa relacionada ao item 4.2, relativa ao Cupom Fiscal n. 043034, de 21.03.2013 foi empenhada em 22.03.2013, portanto, posteriormente a execução da despesa, contrariando o disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.4 **Item 4.5** - Pagamento com atraso de 7 (sete) dias da fatura de energia elétrica, gerando juros e multa de mora no valor de R$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos).

2.5 **Item 4.6** - Pagamento com atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias da fatura n. 1305.000119808 — Brasil Telecom, no valor de R$ 659,53, com vencimento em 24.05.2013 - NE 144, de 24.05.2013 - OP n. 241, de 17.07.2013 e atraso de 35 (trinta e cinco) dias da NF n. 122.746, com vencimento em 24.06.2013 - OP 260, de 29.07.2013-RS 593,69.

2.6 **Item 6.1.1** - contratação de profissional prestador de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica. A Lei Complementar Municipal n. 002/2007 prevê o cargo de Procurador Jurídico Parlamentar, nesse sentido, o Tribunal de Contas do MS já se manifestou por meio do Parecer-C n. 00/0044/2001, processo TC/MS 4643/2001, onde decidiu que, com relação aos serviços de assessorias e consultorias, incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for de natureza singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal 8.666/93. Verificou-se também que não foi nomeado fiscal do contrato, em descumprimento ao artigo 67 da Lei n. 8.666/93.

2.7 **Item 6.1.2** - O Gestor não encaminhou nenhum documento comprovando como era realizado o controle do abastecimento do veículo da Câmara Municipal, assim como também não enviou a cópia do CRV que havia sido solicitado durante a auditoria realizada in loco.

2.8 **Item 6.1.3** - A justificativa apresentada para a realização da contratação de empresa de assessoria contábil não merece prosperar, pois, se existe em lei a previsão de quadro de servidores para atuar junto à Câmara Municipal, este quadro deve ser preenchido, evitando, desta forma, descontinuidade no serviço prestado.

2.9 **Item 6.1.4 a 6.1.5** - Verificou-se que os processos administrativos não estavam numerados e rubricados, em descumprimento ao artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/93. Também que os processos não estavam acompanhados de empenho, liquidação e pagamento, demonstrando ausência de controle interno. Tais pontos, além de aplicação de multa ao gestor devem ser objeto de recomendação ao atual gestor, a fim de evitar que tais erros aconteçam novamente.

2.10 **Item 6.5** - Não foi localizado o envio dos Relatórios de Visita Técnica, não sendo comprovado, desta forma, que o serviço contratado foi executado e tampouco a nomeação e atuação do fiscal do contrato.

2.11 **Item 7.2** - O Sr. Antônio Barcelos Corrêa da Silva está exercendo dupla função na Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti (Diretor Geral e Controlador Interno), não havendo, portanto, segregação de função.

2.12 **Item 7.3** - A entrega da declaração de bens anual não está sendo exigida e tampouco atualizada pelo Setor de Recursos Humanos do legislativo,

contrariando os dispostos na Lei Federal n. 8730, de 10 de novembro de 1.993, artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n. 8429, de 2 de junho de 1992.

2.13 **Item 9** - Não consta cópia da ata da realização de Audiência Pública na Comissão do Poder Legislativo, referida no § 1º, do artigo 166 da CF, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do artigo 9º § 4°, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.14 **Item 10** - Foram concedidas diárias, no período auditado, aos Vereadores e Servidores no total de R$ 123.910,00. De acordo com o Q.D.D. Quadro de Detalhamento da Despesa, inicialmente foi orçado para o elemento de despesa 33.90.14 - Diárias, o valor de R$ 95.000,00. Verifica-se um acréscimo de R$ 30.910,00 ao valor inicialmente orçado, ou seja, 33%.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela **irregularidade das contas, impugnação, aplicação de multa e recomendação**, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Em razão da irregularidade do item 2.4, a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, que resultou no cometimento de infração grave (art. 43, da LC n. 160/2012), qual seja, pelo valor pago a maior do que o permitido no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal, porém de de pequeno valor, proponho que a multa seja de 50% (cinquenta) do valor que deve ser restituído ao erário, ou seja, 50% de R$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos), transformados em UFERMS, perfazendo um total de 0,15 (quinze décimos) UFERMS.

Considerando o princípio da razoabilidade e o valor da multa ora em questão, passo a desconsiderar o valor a ser cobrado, bem como, o valor da irregularidade geradora (R$ 14,17), que transformada em UFERMS perfaz o valor de 0,30 (trinta décimos), deixando, portanto, de impugnar à importância ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da divisão e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

4.1 Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados na Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, no período de janeiro a dezembro de 2013, pelo ordenador de despesa Sr. *Carlos Alberto Serafim dos Santos*, Presidente à época, pelas razões apontadas no Relatório de Auditoria n. 016/2015:

a) Itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.6: pagamento de refeições, pagamento de juros e multa em contas de energia e pagamento de contas de telefonia em atraso;

b) Itens 6.1.1 a 6.1.5 e 6.5: irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios Carta Convite n. 01/2013, n. 03/2013 e n. 05/2013 – artigos 38 e 67 da Lei Federal n. 8.666/93, Art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e o Parecer-C n. 0044/2001;

c) Itens 7.2 e 7.3: desrespeito ao Princípio da Segregação de Funções e ausência de entrega da declaração de bens dos vereadores e servidores - artigo 1º da Lei Federal n. 8.730/1993 e artigo 13 § 2º da Lei Federal n. 8.429/92;

d) Item 9 – não realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais – artigo 9º, § 4º da LRF;

e) item 10 – o valor definido para a diária é relativamente elevado se comparado ao valor da diária concedida aos membros do STF;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. *Carlos Alberto Serafim dos Santos*, inscrito no CPF sob o n. 078.574.268-90, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4.3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, principalmente:

a) Rever seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas, principalmente para assessor contábil e jurídico, a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988;

b) Sejam aplicadas medidas corretivas, a fim de corrigir as falhas identificadas e minimizar as possibilidades de desvio de recursos públicos, adotando providências como: atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; fazer cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceder ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento;

c) Adote medidas necessárias para a realização das atividades atinentes ao controle interno com estrita observância ao princípio da segregação de funções, além da realização de concurso público para o cargo de controlador interno;

d) Observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4.5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1]da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

[1] **Art. 5º. Todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;